

**VOTO Nº 180/2026/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.801122/2024-42

Expediente nº 0047443/25-1

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>RECOLHIMENTO E SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, FABRICAÇÃO, PROPAGANDA E USO DO PRODUTO "ADOÇANTE DE MESA DA MARCA MOON SUGAR (TODOS OS LOTES)". RETIRADA DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. <b>PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.</b></p> <p><b>Empresa: MOON MILK &amp; CO. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 42.081.780/0001-91</b></p> |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

**1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MOON MILK & CO. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CNPJ: 42.081.780/0001-91, contra a Resolução-RE Nº 4.812, de 24 de dezembro de 2024, publicada no DOU em 27/12/2024, Edição 249, Seção 1, Página 283, **que determinou o recolhimento e suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso de todos os lotes do produto ADOÇANTE DE MESA DA MARCA MOON SUGAR.**

De acordo com o DESPACHO Nº 28/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, **o recurso administrativo interposto em sede de primeira instância, expediente nº 0047443/25-1, foi conhecido e, no mérito, não acatado pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS), área técnica responsável pela decisão recorrida. Ademais, considerando o risco sanitário identificado, a área opinou pela não concessão do efeito suspensivo** ao recurso interposto pela empresa, fundamentado no art. 17 da RDC nº 266/2019.

**A Gerência-Geral de Recursos (GGREC), em sede de 2ª instância recursal, manifestou concordância com a GGFIS, de acordo com o VOTO Nº 1132177/25-6, cuja decisão foi publicada por meio da Resolução-RE nº 1.726 de 27/08/2025, no DOU nº 134 de 28/08/2025.**

É o relatório.

## 2. **Análise**

O atual momento processual se limita a análise do efeito suspensivo do recurso, como previsto no artigo 17, parágrafo 2º, da RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, ao amparo do risco sanitário evidenciado nos fatos narrados nos autos.

O risco sanitário é entendido como a possibilidade que tem uma atividade, serviço ou substância, de produzir efeitos nocivos ou danos prejudiciais à saúde humana, animal ou ao meio ambiente. Assim, entende-se que o Risco Sanitário agrega o elemento de “potencial dano à saúde” e, conseqüentemente, a possibilidade de que um perigo venha causar um evento adverso. Nesta esteira, a atuação da vigilância sanitária desempenha um papel fundamental na prevenção e mitigação desses riscos, assegurando a saúde e o bem-estar da população.

A legislação sanitária tutela os bens jurídicos: saúde, integridade física e psíquica. O intuito é preservar o direito constitucional à saúde, no aspecto mais amplo e proteger toda a sociedade brasileira. Por essa razão a legislação sanitários prevê situações que configuram infrações e os atos normativos regulatórios do setor dispõe sobre boas práticas de fabricação, vedações e outros temas, tendo por objetivo a proteção à saúde e controle do risco sanitário.

As medidas preventivas são um ato de precaução que visa proteger a saúde da população em caso de risco iminente, sem a prévia manifestação do interessado, com sua aplicação de acordo com a [Lei nº 6.360/1976](#); a [Lei nº 6.437/1977](#); a [Lei nº 9.782/1999](#); e a [Lei nº 9.784/1999](#). Vale salientar que as medidas preventivas e as medidas cautelares têm como finalidade evitar a exposição ao consumo e o uso de produtos irregulares ou sob suspeita ou causadores de eventos adversos e os efeitos dessas medidas permanecem válidos até que a Agência certifique que o risco foi superado ou que novos fatos comprovem que a medida não é mais necessária, assim sendo, quando certificada a ausência de risco para população, a medida de urgência será revogada.

Merece destaque o disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 6.437/1977, quando se trata de medidas preventivas ou cautelares impostas pela fiscalização desta Agência que visam proteger a saúde da população diante de risco sanitário referente à bem ou produtos sujeito a regulação pela Anvisa.

Art. 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Como se vê, o efeito suspensivo no recurso administrativo nos casos de infrações sanitárias se restringe ao pagamento da penalidade pecuniária, logo não atinge as medidas preventivas ou cautelares impostas que objetivam descontinuar a situação fática com evidências de risco sanitário.

De mais a mais, a finalidade institucional desta Agência é promover a proteção à saúde da população, como preceitua o art. 6º da Lei nº 9.782/1999, por intermédio do controle sanitário com medidas ou mecanismos para eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e com intervenção pertinentes nos casos de problemas sanitários pautado no risco sanitário da atividade regulada.

Assim, à Anvisa compete o controle sanitário de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária com o fito de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-sanitário, a atuação da Anvisa deve se pautar pelo risco sanitário na atividade regulada com o escopo de proteção à saúde. Neste sentido, a análise do efeito suspensivo do recurso administrativo em face de

medida adotada com relação ao produto que põe em risco à saúde da população não pode se afastar desse norte.

Cumprе salientar que o risco sanitário é parâmetro adequado para orientar de forma objetiva a atividade fiscalizatória da Anvisa. Portanto, o risco sanitário associado ao produto ou serviço é apto como critério de afastamento do efeito suspensivo do recurso. Assim, a Agência atua de forma a dar maior efetividade à proteção do direito fundamental à saúde, em cumprimento ao disposto no artigo 196, caput, da CF/88, ao analisar e deliberar sobre a retirada do efeito suspensivo ao recurso com base no risco sanitário.

A imposição de medidas cautelares ou preventivas são motivadas com base na existência de risco à saúde humana, portanto o recurso contra decisão da Agência não pode ser recebido no efeito suspensivo, não parece fazer qualquer sentido a discussão acerca da possibilidade da retirada do efeito suspensivo de medida que visa proteger à saúde da população. Nestes casos, deve prevalecer entendimento de que o recurso não seja recebido no efeito suspensivo, como forma de, verdadeiramente, haver a efetivação da garantia da proteção à saúde da população, sob o amparo legal do disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 6.437/1977 c/c art. 209, §2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 (Regimento Interno).

Deste modo, a proteção à saúde da população prevalece em relação à questão processual, especificamente o efeito suspensivo no recurso administrativo. Principalmente por resguardar direito social constitucional (direito à saúde) e assegurar a devida aplicação da lei específica que visa proteger à saúde da população com imposição de medidas preventivas sob determinado produto sujeito à regulação pela Anvisa.

A matéria submetida à análise neste processo restringe-se ao pedido de retirada do efeito suspensivo do recurso administrativo interposto pela Recorrente. **No caso em apreço, a análise do risco sanitário seria orientada pela continuidade das atividades de comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto "ADOÇANTE DE MESA DA MARCA MOON SUGAR (TODOS OS LOTES)", bem como pela suspensão do recolhimento de todos os seus lotes.**

Ocorre que o efeito suspensivo possui natureza jurídica acessória, instrumental e provisória, pois busca preservar o resultado útil do processo principal até que haja uma decisão definitiva. Sua finalidade é, portanto, estritamente limitada no tempo e no espaço processual, e perde sua finalidade quando a autoridade competente profere o julgamento de mérito da demanda principal. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

As medidas de natureza cautelar ou incidental no processo administrativo possuem caráter estritamente instrumental e provisório. Sua eficácia é limitada à pendência do processo principal; decidida a matéria de fundo, opera-se a absorção ou a caducidade da medida acessória, visto que o *periculum in mora* que a justificava é dissipado pela definitividade da decisão de mérito.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 504).

De acordo com o DESPACHO Nº 28/2025/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, **o recurso administrativo interposto em sede de primeira instância, expediente nº 0047443/25-1, foi conhecido e, no mérito, não acatado pela GGFIS, área técnica responsável pela decisão recorrida**, a saber, Resolução-RE Nº 4.812, de 24 de dezembro de 2024, publicada no DOU em 27/12/2024, Edição 249, Seção 1, Página 283.

Ademais, **considerando o risco sanitário envolvido, a GGFIS opinou pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pela empresa**, fundamentado no art. 17 da RDC nº 266/2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos em face das decisões da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme a seguir transcrito:

Art. 17. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos nesta Resolução e demais normas correlatas.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

**A Gerência-Geral de Recursos (GGREC), em sede de 2ª instância recursal, manifestou concordância com a área técnica, de acordo com o VOTO Nº 1132177/25-6, cuja decisão foi publicada por meio da Resolução-RE nº 1.726 de 27/08/2025, publicada no DOU nº 134 de 28/08/2025.**

Nos termos do art. 23 da RDC nº 266/2019, **cabe interposição de recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa contra as decisões em segunda instância**, como última instância recursal, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão da GGREC.

**Art. 23. Caberá recurso administrativo das decisões da segunda instância à Diretoria Colegiada, como última instância recursal.**

Art. 24. O recurso voluntário contra decisão da segunda instância deverá ser protocolado em conformidade com o disposto no Capítulo II, Seção I desta Resolução.

§ 1º O requerimento recursal de que trata o caput deste artigo deve ser dirigido à Gerência-Geral de Recursos, que, caso não retrate, em sessão de julgamento, totalmente a decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá tramitar o recurso para apreciação da Diretoria Colegiada.

§ 2º Em casos de retratação total por parte da segunda instância recursal, não cabe avaliação do recurso pela Diretoria Colegiada.

**A empresa não protocolou recurso administrativo em última instância, direcionado à Diretoria Colegiada da Anvisa, contra a decisão em sede de 2ª instância no prazo estabelecido pela RDC nº 266/2019, o qual já expirou. Portanto, neste caso, verifico a ocorrência de fato superveniente que impede o prosseguimento da análise do pedido de retirada do efeito suspensivo: a GGREC analisou o mérito do recurso e decidiu, de forma fundamentada, negar-lhe provimento.**

**Com o julgamento do mérito recursal, a GGREC encerrou a controvérsia que justificava a discussão sobre a suspensão dos efeitos do ato recorrido. Nesse sentido, sem a interposição de recurso contra a decisão da GGREC, considera-se exaurida a análise do recurso expediente nº 0047443/25-1 na esfera administrativa.**

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, um processo só deve continuar enquanto a decisão for útil. Se algo novo acontece e a resposta da administração deixa de ser necessária, o processo perde seu propósito e deve ser encerrado. Isso ocorre porque, nessa situação, qualquer decisão não traria mais nenhum efeito prático para o cidadão ou para o órgão público. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.012).

Uma vez proferida a decisão final na instância recursal administrativa, o provimento cautelar ou incidental que visava conferir ou retirar efeito suspensivo torna-se sem utilidade processual, pois já não existe mais uma decisão "pendente" de confirmação ou reforma cujos efeitos precisem ser resguardados de forma provisória.

A perda superveniente de objeto é uma consequência lógica e jurídica perda da utilidade da medida requerida. No Direito Administrativo, esse fenômeno encontra amparo no art. 52 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**Dessa forma, não há mais que se falar em recurso sob efeito suspensivo a partir da data de publicação da decisão da GGREC (28/08/2025), que condicionou a empresa a efetivamente cumprir os termos da medida cautelar relativa à Resolução-RE Nº 4.812, de 24 de dezembro de 2024, publicada no DOU em 27/12/2024, Edição 249, Seção 1,**

3. **Voto**

Pelo exposto, **VOTO PELA PERDA DO OBJETO do recurso administrativo referente ao expediente nº 0047443/25-1**, considerando que o mérito foi julgado improcedente pela GGREC, com decisão publicada em 28/08/2025, não havendo posterior interposição tempestiva de recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa pela empresa.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 10/06/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4281460** e o código CRC **90EC17D8**.

Referência: Processo nº 25351.801122/2024-42

SEI nº 4281460